



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.403 - DF (2010/0222809-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARIA JOSÉ ALVES LIMA**
ADVOGADO : **WAGNER JULIO MAGALHAES FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS DO TJDF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. INDEFERIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Tratar-se, na origem, de ato do magistrado Coordenador de Conciliação de Precatórios da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o pedido de imediata expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 62.805,48, referente ao precatório 32/95.
2. Os atos dos magistrados, concernentes ao processamento e pagamento de precatórios, ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Esse entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se ao caso dos autos, em que o ato do magistrado indeferiu, administrativamente, o levantamento dos valores contidos no precatório em discussão.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.403 - DF (2010/0222809-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARIA JOSÉ ALVES LIMA
ADVOGADO : WAGNER JULIO MAGALHAES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS DO TJDF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria José Alves Lima, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nesses termos ementado (fls. 111/115):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DO JUIZ COORDENADOR DE PRECATÓRIOS. ATO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO.

Extraí-se da análise da Portaria Conjunta de nº 48, de 26 de setembro de 2006, que criou a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios para atuar nos processos de execução movidos em desfavor do Distrito Federal para pagamento de precatórios emitidos por esta Corte, que, nos termos do art. 2º, o Juiz de Direito Substituto designado pela autoridade competente atua como Juiz Auxiliar das Varas da Fazenda Pública, inclusive promovendo conciliações entre as partes litigantes, o que denota a natureza jurisdicional da decisão que indeferiu o pedido de aplicação da Lei nº 6.858/90 e expedição de alvará de levantamento, após o falecimento do credor originário do Precatório.

Em suas razões recursais, sustenta que impetrou mandado de segurança contra decisão do Juiz Coordenador de Precatórios que indeferiu seu pedido de levantamento do valor de R\$ 62.805,48, referente ao PCT 32/95, proveniente de ação ordinária daquele Tribunal e que lhe faz jus em decorrência do falecimento de seu marido, credor do referido precatório.

Afirma que o indeferimento inicial do mandado de segurança não é legal, porquanto o Precatório possui natureza administrativa e tramita na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, subordinada à Presidência do TJDF, razão porque é cabível o mandado de segurança.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 212).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso ordinário foi admitido na origem (fls. 213/214).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 223/230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.403 - DF (2010/0222809-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. INDEFERIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Tratar-se, na origem, de ato do magistrado Coordenador de Conciliação de Precatórios da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o pedido de imediata expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 62.805,48, referente ao precatório 32/95.
2. Os atos dos magistrados, concernentes ao processamento e pagamento de precatórios, ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Esse entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se ao caso dos autos, em que o ato do magistrado indeferiu, administrativamente, o levantamento dos valores contidos no precatório em discussão.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria José Alves Lima, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que entendeu pela natureza jurisdicional da decisão impugnada, motivo pelo qual não seria cabível o mandado de segurança.

Verifico tratar-se, na origem, de ato do magistrado Coordenador de Conciliação de Precatórios da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o pedido de imediata expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 62.805,48, referente ao precatório 32/95.

A decisão fundamentou-se no entendimento segundo o qual, quanto ao montante devido a exequentes falecidos, deve-se aguardar a iniciativa dos herdeiros-meeiros no sentido de diligenciarem judicial ou extrajudicialmente sobre a partilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os atos dos magistrados, concernentes ao processamento e pagamento de precatórios, ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF, *verbis*:

Súmula 311: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"

Mutatis mutandis, o entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se ao caso dos autos, em que o ato do magistrado impediu o levantamento dos valores contidos no precatório em discussão.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte que sustentam o entendimento segundo o qual a natureza das decisões que a atividade desenvolvida por magistrado, no processamento de precatórios, possui natureza administrativa.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DA ALÇADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. É viável o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que, ao negar pedido de seqüestro de contas, também determinou a exclusão de juros compensatórios e retirou a liquidez do precatório.
2. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 25.374/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO EFETUADO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atividade desenvolvida por presidente de tribunal, no processamento de precatórios, é de natureza administrativa, passível de impugnação mediante mandado de segurança.
2. É de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada, conferindo-lhe jurisdiicionalidade.

3. Entretanto, analisando a documentação juntada aos presentes autos, percebe-se que a ordem de seqüestro determinada pelo Presidente do Tribunal de origem terminou por se consumir, já tendo sido levantado o respectivo numerário, esvaziando o objeto da presente impetração.

4. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

5. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

6. A eventual concessão da ordem reclamada não trará qualquer resultado prático para a impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via da presente impetração, a devolução da quantia já levantada.

7. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.400/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 258)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADEQUADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Tratando-se de precatório, os atos emanados de presidente de tribunal revestem-se de natureza político-administrativa, e não jurisdicional.

2. Acórdão proferido em sede de agravo regimental que confirma decisão monocrática que indeferiu pedido de seqüestro não descaracteriza a natureza administrativa do ato por ele confirmado, motivo pelo qual é atacável via mandado de segurança.

(...)

5. Recurso não-provido. (RMS 17.824/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA.

- As decisões do Presidente de Tribunal disciplinando o pagamento de precatório têm caráter administrativo. A circunstância de estarem expostas a agravo não as desnatura. Por isso, tais decisões assim como os acórdãos que julgarem agravos interpostos contra ela, expõem-se a Mandado de Segurança." (RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DETERMINADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento de precatório, reveste-se de natureza político-administrativa, não tendo o condão de conferir-lhe jurisdiicionalidade o acórdão proferido em sede de agravo regimental, em sessão plenária, confirmando a decisão singular concessiva do seqüestro.

2. Distinção entre acórdãos que julgam agravos regimentais de decisões de cunho político-administrativo, atacáveis via mandado de segurança, dos proferidos em face de indeferimento de inicial da própria ação mandamental, sujeitos a recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em mandado de segurança (art. 105, II, 'b', CF).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 508682/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 421)

Sob esse enfoque oportuno trazer à colação julgado do Egrégio STF:

"O julgamento de pedido de seqüestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP.

Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 281208/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 26.04.2002)

"Recurso extraordinário. Precatório. Atividade administrativa do Tribunal. Inexistência de causa como pressuposto do recurso extraordinário.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Inexiste, assim, o pressuposto do recurso extraordinário que é o da existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 230502/SC, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26-10-2001)

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do mandado de segurança impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222809-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.403 / DF

Números Origem: 20100020064799 20100020064799RED 64799120108070000

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ ALVES LIMA
ADVOGADO : WAGNER JULIO MAGALHAES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS DO TJDF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA**, pela parte RECORRENTE: **MARIA JOSÉ ALVES LIMA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.